

Recuperação de Empresas do Setor Educacional

Thiago Graça Couto

Advogado Associado da Covac Sociedade de Advogados, especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio e em Direito da Tecnologia da Informação pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-Rio, mantenedor e desenvolvedor do blog Advocacia e Tecnologia – Advtecnocom.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A recuperação judicial, extrajudicial e a falência são reguladas pela Lei n.º 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, sendo aplicável ao empresário e à sociedade empresária.

2. Empresário é pessoa física em pleno gozo de sua capacidade civil e sem impedimento legal, que com habitualidade e visando o lucro, produz e/ou promove a circulação de bens ou serviços. Por sociedade empresária, entende-se pessoa jurídica, formada por contrato, com fins de realizar atividade com este mesmo propósito.

3. Evidentemente, não estão inclusas no conceito de sociedade empresária e, conseqüentemente, não fazem jus à recuperação de empresas, as associações e fundações, eis que as mesmas constituem organizações sem fins econômicos.

4. Por disposição expressa, também estão excluídas do regime jurídico da Lei 11.101/05 a empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras



entidades legalmente equiparadas às anteriores.

5. Não existe qualquer óbice de que sociedades que atuem no setor educacional façam uso dos mecanismos previstos pela Lei 11.101/05, notadamente da recuperação judicial, desde que tenham escopo empresário.

6. Para fins ilustrativos, cabe destacar a situação enfrentada pelo Colégio Isaac Newton, de Cuiabá¹.

7. Em 08 de Julho de 2008, a referida instituição teve seu pedido de recuperação deferido pelo juízo estadual. Equivocadamente, foi divulgado pela mídia local que o Colégio estaria *fechando as portas*, em uma nítida confusão entre o instituto da recuperação judicial e da falência, cuja diferenciação será feita com maiores detalhes nos itens abaixo.

II. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8. Existem duas formas de prevenção da falência de sociedades empresárias. De um lado, temos a recuperação judicial e, de outro, a extrajudicial com posterior e eventual homologação na justiça.

9. A recuperação judicial propriamente dita, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Para fins de comparação, a falência, de forma diversa, promove o afastamento do devedor de suas atividades, visando a preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa.

¹ Disponível em: <http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=263155>. Acesso em 16/12/2008.



10. Como fins de possibilitar o efetivo reerguimento financeiro da empresa, a recuperação judicial prevê a adoção de diversas medidas comuns ao procedimento de falência, tais como a verificação e habilitação de credores, constituição de administrador judicial, instalação facultativa de comitê de credores e realização de assembléias gerais.

11. Além dos já informados requisitos, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes ditames, cumulativamente:

- a. *Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- b. *Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- c. *Não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para microempresa e empresa de pequeno porte;*
- d. *Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.*

12. O pedido de recuperação judicial é feito mediante petição inicial e, atendidas as exigências legais, implicará na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, com as seguintes ressalvas:

- a. *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida;*
- b. *A suspensão das ações e execuções, incluindo as demandas*



trabalhistas, em nenhuma hipótese excederá o prazo improrrogável de 180 dias;

c. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação, ressalvada a concessão de parcelamentos².

13. A suspensão das ações e execuções é determinada na decisão que defere o processamento da recuperação, e não pode exceder 180 dias. Desta feita, ao redigir o plano de recuperação, o devedor deve prever que, após esse período, poderá voltar a sofrer demandas judiciais pelos credores.

14. Todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos estão sujeitos a recuperação. A referida lei, contempla em seu Art. 50³, exemplos de instrumentos financeiros que são usualmente empregados na superação de crises em empresas.

² Existe forte crítica por parte doutrinária da não suspensão das execuções fiscais na recuperação judicial, na medida que a este tipo de feito executório pode atingir bens do devedor que inviabilizariam sua efetiva recuperação.

³ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitadas os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
- III – alteração do controle societário;*
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*
- VI – aumento de capital social;*
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*
- X – constituição de sociedade de credores;*
- XI – venda parcial dos bens;*
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*
- XIII – usufruto da empresa;*
- XIV – administração compartilhada;*
- XV – emissão de valores mobiliários;*
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*

15. A recuperação de empresas é instituto direcionado às empresas viáveis, mas vivenciando períodos financeiros turbulentos. O exame de viabilidade a ser feito pelo Judiciário para o deferimento da recuperação judicial, se lastreia em quesitos tais como a importância social da organização, volume do ativo e passivo, idade da empresa, mão de obra empregada e porte econômico.

16. Por tratar-se de um procedimento judicial e, conseqüentemente, público, o ingresso do pedido de recuperação deve ser rigorosamente planejado e estudado, de forma a ser verificado se esta é realmente a melhor saída para a empresa.

III. DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

17. A recuperação extrajudicial se inicia com negociações diretas entre a empresa em dificuldades e seus credores, sem a participação de um juiz, que poderá, posteriormente, homologar o plano aprovado. A ela estão sujeitas todos os credores, exceto os titulares de crédito tributário e trabalhista.

18. A distinção entre a forma judicial e extrajudicial de recuperação está na ausência de intervenção judicial durante as negociações sobre o plano e na menor formalidade de forma geral da modalidade extrajudicial.

19. Importante salientar, que esta forma de recuperação não

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

acarreta suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano.

20. Existem duas hipóteses de homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, que chamaremos de *unânime e não unânime*.

21. O Art. 162 da Lei 11.1101/05 cuida da homologação de plano *unânime*, ou seja, aquele onde houve adesão de todos os credores cujos créditos são alvo do acordo.

22. Neste caso, tendo em vista a firma de todos os afetados pelo plano, a homologação judicial não é condição para os obrigar, sendo, portanto, desnecessária. Os únicos motivos para homologar-se um plano *unânime* seria a sua maior solenização e a possibilidade de alienação por hasta judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas⁴.

23. No caso de plano de recuperação *não unânime*, especificamente em situações onde a empresa conseguiu obter a adesão, não da integralidade, mas de parte significativa dos credores alcançados pelo plano, poderá o mesmo ser homologado judicialmente desde que conste assinatura de 3/5 de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo termo. Com esta homologação, a recuperação também vinculará os credores minoritários.

24. Desta feita, conclui-se que a previsão legal da recuperação extrajudicial, nada mais é do que um estímulo de soluções de mercado para a readequação financeira de empresas em dificuldades. Tal procedimento constitui, sem dúvidas, a modalidade menos traumática para que a organização se recupere e continue em funcionamento.

⁴ Lei 11.101/05 - Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Referência Bibliográfica

JUNIOR, Nelson Nery. **Código Civil Comentado**. 10.ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 9ª. Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 10.ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.

